



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº 0005679-40.2022.8.19.0087

RELATOR: DES. MARCELO LIMA BUHATEM

Apelante: CLAUDIA ALVARIM BARROZO

Apelados: EDUARDO PEÇANHA MARQUES e JONATHAS DE SOUZA MENDONÇA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. OFENSAS DE CUNHO RACIAL CONTRA ENTREGADORES (CHAMADOS DE “MACACOS” EM DISCUSSÃO TRAVADA COM A RÉ).

INEQUÍVOCO DANO INJUSTO PERPETRADO POR PESSOA CAPAZ, DEFENSORA PÚBLICA APOSENTADA, QUE DEVERIA, AO REVÉS, PRIMAR PELA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS EM FAVOR DE PESSOAS VULNERÁVEIS, DEVER, ALIÁS, DE TODO CIDADÃO.

A EXISTÊNCIA DE DOENÇA PSÍQUICA E O FATO DE A APELANTE FAZER USO DE MEDICAÇÃO CONTROLADA NÃO AFASTA O CARÁTER ILÍCITO DA CONDUTA PERPETRADA. NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE PELOS DANOS INJUSTOS PERPETRADOS QUE É DECORRENTE DA VIVÊNCIA EM SOCIEDADE, AINDA MAIS CONSIDERANDO A REPROVABILIDADE DA CONDUTA DE CUNHO RACISTA –

FUNÇÃO COMPENSATÓRIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL E A CORRELAÇÃO COM O CARÁTER PUNITIVO DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR (STF, REL. MIN. CELSO DE MELLO, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 455.846) –

CONFISSÃO ESPONTÂNEA DA PRÁTICA DA CONDUTA EM DESFAVOR DOS DOIS AUTORES POR OCASIÃO DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, POSTERIORMENTE DESCUMPRIDO.





Apelação Cível nº 0005679-40.2022.8.19.0087

GRAVAÇÃO QUE CORROBORA O CONTEÚDO DA CONFISSÃO E A PRÁTICA DO ATO ILÍCITO, QUE DEVE SER COMPENSADO EM FAVOR DAS VÍTIMAS, COM RESPONSABILIDADE E ENFRENTAMENTO SEGUNDO AS ORIENTAÇÕES CONSTANTES NO PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA RACIAL (CNJ). INJÚRIA RACIAL REVELADA EM RELAÇÃO DE OPRESSÃO HISTÓRICA:

“O RACISMO É TAMBÉM DEFINIDO COMO UMA FORMA SISTEMÁTICA DE DISCRIMINAÇÃO BASEADA NA RAÇA, QUE SE EXPRESSA POR PRÁTICAS CONSCIENTES OU INCONSCIENTES, RESULTANDO EM DESVANTAGENS OU PRIVILÉGIOS PARA INDIVÍDUOS, CONFORME O GRUPO RACIAL AO QUAL PERTENCEM. TRATA-SE DE UM TIPO DE RETÓRICA CULTURAL E PRÁTICA SOCIAL QUE FUNCIONA COMO UM MECANISMO PSICOLÓGICO E CULTURAL, NO QUAL MEMBROS DO GRUPO RACIAL DOMINANTE NEGAM SISTEMATICAMENTE O RECONHECIMENTO DA HUMANIDADE COMUM A TODAS AS PESSOAS, COM O OBJETIVO DE PRESERVAR SEU STATUS PRIVILEGIADO EM DIVERSAS ESFERAS DA VIDA. (BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA RACIAL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA”.

NORMAS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O RACISMO, A DISCRIMINAÇÃO RACIAL E FORMAS CORRELATAS DE INTOLERÂNCIA (DECRETO Nº 10.932/ 2022) QUE FOI INCORPORADA AO ORDENAMENTO JURÍDICO COM STATUS DE EMENDA CONSTITUCIONAL, INTEGRANDO O BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE (ART. 5º, § 3º, DA CONSTITUCIONAL FEDERAL). PODER JUDICIÁRIO QUE DEVE TORNAR EFETIVO O COMPROMISSO ASSUMIDO PELO ESTADO BRASILEIRO, COMO MEMBRO DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, COM A ERRADICAÇÃO TOTAL E INCONDICIONAL DO RACISMO, DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL E DE TODAS AS FORMAS DE INTOLERÂNCIA–



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº 0005679-40.2022.8.19.0087

**CONDUTA ILÍCITA DA RÉ APTA A ENSEJAR O DEVER
DE COMPENSAR OS AUTORES PELOS DANOS
INJUSTOS SOFRIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutida esta **APELAÇÃO CÍVEL nº 0005679-40.2022.8.19.0087**, em que é **APELANTE**: CLAUDIA ALVARIM BARROZO e **APELADOS**: EDUARDO PEÇANHA MARQUES e JONATHAS DE SOUZA MENDONÇA.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **MARCELO LIMA BUHATEM**

Relator





Apelação Cível nº 0005679-40.2022.8.19.0087

RELATÓRIO

Trata-se de **ação de indenização por danos materiais e morais** ajuizada por **EDUARDO PEÇANHA MARQUES e JONATHAS DE SOUZA MENDONÇA**, aduzindo, em síntese, que trabalham como entregadores de encomendas para um site de vendas online e no dia 03/05/2022, estacionaram o veículo utilizado na realização das entregas em frente à casa da ré, que interpelou o segundo autor para que retirasse imediatamente o veículo do portão, o que não era possível, por não possuir habilitação. Afirma que a autora iniciou a empreender ofensas, xingando os autores de “palhaços, idiotas, seus macacos”, praticando crimes em desfavor dos demandantes, conforme comprova a gravação acostada e as inúmeras reportagens realizadas na época do fato.

O expediente ensejou a deflagração de inquérito policial e de ação penal de número 0018822-60.2022.8.19.0002, que tramita na 1ª Vara criminal de Niterói, tendo sido celebrado ANPP, ocasião em que a acusada confessou integralmente os fatos descritos na denúncia, admitindo a prática da ofensa em desfavor dos dois autores. Em razão do descumprimento do ANPP, o Ministério Público deu prosseguimento à ação penal.

Requereram a condenação da ré ao pagamento de compensação pelos danos morais sofridos em montante equivalente a cem salários-mínimos, nos termos da exordial de folhas 3 e seguintes do index.



Apelação Cível nº 0005679-40.2022.8.19.0087

Com o regular trâmite do feito, sobreveio **sentença** (doc. 124 index) que julgou **procedentes** os pedidos iniciais, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, nos termos da fundamentação e parte dispositiva a seguir:

Inicialmente cumpre ressaltar que, para que se possa falar em responsabilidade civil subjetiva, é imprescindível a presença dos seguintes elementos: ação (conduta), dano, nexo de causalidade, e culpa em sentido amplo.

Dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil que:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

No caso em tela, observa-se que a conduta dolosa da ré deu causa (nexo de causalidade) ao resultado danoso. Com efeito, analisando-se minuciosamente os autos, não restam dúvidas quanto à veracidade dos fatos narrados pelos autores, sendo certo que foi juntado aos autos o link de vídeo do exato momento em que a ré grita a palavra macaco na direção dos autores (<https://drive.google.com/file/d/1oYtt8e2r7nv2FZlCg3eZEudRNx72tUrU/view?usp=sharing>).

Ademais, os autores juntaram aos autos a cópia da assentada de audiência do processo criminal nº 0018822-60.2022.8.19.0002, realizada em 30/06/2022, na qual a ré confessou a prática da injúria contra os autores e celebrou Acordo de Não Persecução Penal (fls. 49/59), sendo posteriormente descumprido pela demandada.

Deve ser destacado ainda que eventual transtorno depressivo da ré não é capaz de eximi-la de responder pelos atos praticados, eis que a doença não se revela "carta branca" para que esta possa injuriar outras pessoas e, posteriormente, afirmar que não entende o caráter ilícito de seus atos.

Desta forma, evidenciando-se que a ré, mediante uma conduta dolosa, deu causa ao resultado, deverá reparar os danos provocados, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil.



Apelação Cível nº 0005679-40.2022.8.19.0087

Com relação ao DANO MORAL, dispensado todo aprofundamento teórico sobre o assunto, sabe-se bem que este consubstancia-se em uma violação a um dos direitos da personalidade previstos nos artigos 11 a 21 do Código Civil.

Outrossim, o dever de indenizar é inequívoco e decorre expressamente do artigo 953 do Código Civil, segundo o qual "A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido."

Deve ser destacado que o fato em comento ofende um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos no art. 3º, que é de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Ademais, o ilícito foi praticado por pessoa que atuou durante anos como Defensora Pública, profissional que deveria empregar todos os esforços no combate à prática discriminatória.

Para efeitos da quantificação da indenização devem ser observados dois critérios: o primeiro, traduzido na tentativa de substituição da dor e do sofrimento por uma compensação financeira; o segundo, em uma sanção com caráter educativo, para estabelecer um temor, e por isso trazer uma maior responsabilidade ao causador do dano.

Sendo assim, baseado em um juízo de proporcionalidade, entendo razoável a fixação do valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sendo R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada autor, a título de compensação por danos morais. ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré ao pagamento de INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sendo R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada autor, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), e corrigido monetariamente a partir da prolação da sentença (súmula 362, STJ), de acordo com a tabela divulgada pela Corregedoria Geral de Justiça. Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, tudo nos termos dos artigos 82, §2º e 85, §2º, ambos do CPC. Intimem-se.



Apelação Cível nº 0005679-40.2022.8.19.0087

Apelação interposta pela ré (fls. 152 do index), requerendo a cassação e, subsidiariamente, a reforma da sentença, argumentando Ter havido *error in procedendo*, considerando que é apelante é portadora de doença psíquica e está isenta de pena, na forma do artigo 26 do Código Penal e a perícia médica, indeferida pelo juízo, é determinante para o reconhecimento da isenção de pena prevista no dispositivo legal.

Reafirma que a parte ré não possui compreensão de que estaria cometendo ilícito, requerendo a anulação da sentença e a produção da prova pericial postulada. Invocou ilegitimidade ativa do segundo apelado, pois a gravação de vídeo denota que a expressão “macaco” foi dita no singular, apenas em resposta à provocação do primeiro apelado.

Afirma que a ação penal de número 0018822-60.2022.8.19.0002 ainda pende de julgamento e os fatos ainda não estão definitivamente consolidados, tendo havido violação do disposto nos artigos art. 313, V “a” do CPC e art. 64 do CPP.

Caso ultrapassadas as teses anteriores, requereu a improcedência do pedido formulado ou a redução do valor da condenação aplicada, que reputa excessiva, especialmente por se tratar de Defensora Pública aposentada, que não goza das gratificações próprias de quem se encontra na ativa.

Contrarrazões às fls. 164 do index, pelo desprovimento do recurso e manutenção do julgado.



Apelação Cível nº 0005679-40.2022.8.19.0087

Parecer ofertado pela Procuradoria de Justiça às folhas 195 do index, pelo desprovimento do recurso e manutenção do julgado.

Passo ao **VOTO**.

Conheço do recurso, por tempestivo e estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido de compensação por danos morais, em virtude de ofensas racistas proferidas pela ré contra os autores, trabalhadores entregadores, aos quais se referiu, de forma pejorativa e discriminatória, utilizando a expressão “macacos” em meio a discussão entabulada no Condomínio em que reside.

A questão controvertida dos autos gira em torno da responsabilidade da ré, Defensora Pública aposentada, que proferiu as ofensas gravadas pelas vítimas, cujos fatos são notórios e alcançaram ampla repercussão, **em maio de 2002**.

Desnecessária a realização da prova pericial no curso do feito, considerando a juntada da documentação que atesta que a apelante possui transtornos psiquiátricos, com declarações firmadas **após o evento lesivo**, como bem destacou a Procuradoria de Justiça, merecendo destaque o fato de que a ação penal referenciada recebeu **sentença de mérito**, condenando a apelante pela prática do crime previsto no artigo 140, §3º (redação da época), por duas vezes, na forma do art. 70, ambos do Código Penal, Nos termos da parte dispositiva transcrita a seguir:



Apelação Cível nº 0005679-40.2022.8.19.0087

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para CONDENAR CLAUDIA ALVARIM BARROZO pela prática do crime previsto no artigo 140, §3º (redação da época), por duas vezes, na forma do art. 70, ambos do Código Penal. Atenta às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, passo à fixação da pena: 1) Em que pese os inúmeros registros de ocorrência trazidos pelo Ministério Público em Alegações Finais, todos dando conta de situações em que a Ré se valeu de termos que inferiorizavam as vítimas em razão de sua condição social, não se faz possível utilizá-los como circunstância judicial desfavorável, conforme pretende o Parquet. Nesse sentido, em apreço à Súmula 444 do STJ, deve-se considerar que a Acusada não possui anotações em sua FAC, index 71. Ante o exposto, sua pena base deve ser fixada no patamar mínimo legal, qual seja 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão do mínimo legal o DM, à época dos fatos. 2) Não há incidência de circunstâncias atenuantes. Deve incidir, porém, a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, "a", do Código Penal, ante o cometimento do crime de injúria por motivo fútil. Na forma apurada, a Ré proferiu as inúmeras ofensas, incluindo a de cunho racial, tão somente por ter sua saída da garagem obstruída pela van das vítimas por alguns minutos. Por essa razão, elevo sua pena base do patamar de 06 (seis) meses de reclusão e 05 (cinco) DM, perfazendo-se o total de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e o pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no mínimo legal o dia-multa à época dos fatos. 3) Não há causas de diminuição, nem de aumento de pena. Assim, inexistindo outras circunstâncias que façam oscilar os patamares acima fixados, torno-os definitivos. Os crimes de injúria racial foram praticados na forma do concurso formal impróprio, em razão do que as penas aplicadas devem ser aplicadas cumulativamente. Desta feita, realizada a soma das penas fixadas, perfaz-se o total de 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa, com o valor unitário do DM no mínimo legal à época dos fatos. Concedo a substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora por dia de condenação, e outra de prestação pecuniária no valor mínimo de três salários-mínimos vigentes à época, ambas a



Apelação Cível nº 0005679-40.2022.8.19.0087

favor de entidade assistencial a ser indicada pela CPMA desta Comarca, com fulcro nos Artigos 44, §2º, 2ª parte, e 46 e §§, ambos do Código Penal. Em caso de eventual conversão em pena privativa de liberdade, fixo, desde já, o regime aberto para cumprimento de sua pena prisional, na forma do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal. Condeno a ré, outrossim, ao pagamento das despesas processuais, observando-se o disposto nos artigos 98, caput e parágrafo 4º, do CPC e 804 do CPP. Transitada em julgado, comunique-se a condenação aos órgãos competentes, inclusive na forma do artigo 275, do Código de Normas da CGJ. Após, retornem conclusos para realização de audiência admonitória. Após, arquivem-se. P.R.I

Estranhamente, não houve invocação, por parte da apelante, da tese a respeito de sua inimputabilidade penal na época da prática dos fatos, destacando-se que a condenação no juízo criminal torna certa a obrigação de indenizar, nos termos do artigo 91, I do CP, efeito automático da condenação.

Não é necessário aguardar o trânsito em julgado em razão da relativa independência entre as instâncias cíveis e penais, contudo, a imputabilidade penal já reconhecida na instância de origem é elemento relevante para rechaçar a tese invocada pela recorrente, destacando o juízo de origem, com acerto, que o fato de a mesma fazer uso de medicação psiquiátrica não afasta a sua responsabilidade civil pelos danos injustos perpetrados em fato típico da pior gravidade, muito embora praticado antes do reposicionamento da injúria racial, deslocada do artigo 140 - no que tange às ofensas raciais - para a Lei 7716/1989. Neste sentido, vide relevante trecho do voto do Min. Luiz Edson Fachin no âmbito do HC 154.248/DF, em que defende a imprescritibilidade da injúria racial desde os idos de 2021¹:

¹ Injúria racial é crime imprescritível, decide STF.
Para a maioria do Plenário, a injúria configura um dos tipos de racismo. Disponível em



Apelação Cível nº 0005679-40.2022.8.19.0087

A injúria racial consoma os objetivos concretos da circulação de estereótipos e estigmas raciais ao alcançar destinatário específico, o indivíduo racializado, o que não seria possível sem seu pertencimento a um grupo social também demarcado pela raça. Aqui se afasta o argumento de que o racismo se dirige contra grupo social enquanto que a injúria afeta o indivíduo singularmente. A distinção é uma operação impossível, apenas se concebe um sujeito como vítima da injúria racial se ele se amoldar aos estereótipos e estigmas forjados contra o grupo ao qual pertence.

No mesmo sentido, o Protocolo do CNJ, em complementação:

Tal entendimento alinha-se com uma política criminal constitucional que considera a proporcionalidade no viés em que ela implica a proibição de proteção insuficiente. É dizer: extrai-se da observância ao princípio da proporcionalidade não apenas a coibição de excessos e arbitrariedades cometidas pelo Estado, mas também a vedação à proteção insuficiente de um direito fundamental-social. Portanto, não atribuir ao crime de injúria racial as mesmas consequências jurídico-penais do crime de racismo significaria a proteção deficitária aos direitos fundamentais à igualdade, não discriminação e à dignidade titularizados por pessoas negras, sobretudo se considerarmos o mandamento de criminalização do racismo contido no art. 5º, inciso XLII, da Constituição Federal, bem como o fato de que o repúdio ao racismo é princípio que rege as relações internacionais de que é parte o Estado brasileiro (artigo 4º, inciso VIII, da CF/1988).

No mais, é sabido que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a prática de ofensas raciais, além de configuração ilícito penal, enseja compensação civil por dano moral, independentemente da existência de dolo específico, sendo imperioso correlacionar o exame do dano injusto de natureza

<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/injuria-racial-e-crime-imprescritivel-decide-stf/>. Acesso em abril de 2025.



Apelação Cível nº 0005679-40.2022.8.19.0087

civil com o contexto social e histórico em que se insere no país. O racismo no Brasil é estrutural, fruto de um processo histórico de escravização, marginalização e subalternização de pessoas negras.

Nesse contexto, o Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial do CNJ orienta que magistradas e magistrados adotem uma postura vigilante e atenta aos impactos do racismo estrutural no caso concreto, superando a falsa premissa da neutralidade e, nesse viés, a reparação/compensação por danos injustos deve ser assegurada em favor das vítimas vulneráveis, ante a constatação dos elementos de responsabilidade civil, como no caso vertente, que se configurou **em favor dos dois apelados**.

A fragilidade da argumentação de que a gravação representa que a ofensa foi dirigida no singular não desnatura o fato de que a ofensa teve potencial danoso contra as duas vítimas e, a despeito da sinalização de xingamentos anteriores direcionados a ambos os autores, fato é que a gravação indicativa da ofensa externada no singular **não desnatura o dano** em desfavor do outro entregador, pessoa preta inserida no conflito e que teve a honra subjetiva violada com a materialização da ofensa inferiorizante. Nesses termos, trecho da sentença condenatória, ainda pendente de confirmação, que ponderou adequadamente a respeito da duplicidade de condutas que geraram o reconhecimento de concurso formal impróprio na seara penal:

“Desta feita, não pairam dúvidas quanto ao intento de atingir a honra subjetiva de ambas as vítimas, assim como já vinha fazendo desde o início, com a utilização de termo historicamente utilizado para inferiorizar a população negra e fortificar o racismo estrutural arraigado na sociedade. Frise-se, ainda, que ambas as vítimas eram negras e efetivamente tiveram sua honra subjetiva violada após ter a



Apelação Cível nº 0005679-40.2022.8.19.0087

Ré vociferado o termo "macaco" na direção em que estavam. Nesse sentido, verifica-se que a Ré praticou ação dolosa, cujos crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, eis que pretendia atingir a honra subjetiva de ambas as vítimas. Assim, in casu, trata-se de hipótese de concurso formal impróprio de crimes, operando-se a aplicação do sistema de cúmulo material de crimes. Assim, presente a responsabilidade penal subjetiva da Acusada pela prática do crime de injúria racial, por duas vezes, nos termos descritos na denúncia"

Ao contrário do alegado pela recorrente, adentrando no mérito, tem-se que o Brasil, como signatário de tratados internacionais que impõem o dever de prevenir, punir e erradicar atos de racismo, em especial a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, internalizada no país com o status de emenda constitucional e integrante do bloco de constitucionalidade (artigo 5º, §3º da CRFB), deve se atentar ao dever dos Estados de combater todas as formas de discriminação racial, inclusive praticadas por particulares, nos termos do art. 2º.

Reconhecido o dano injusto em razão da prolação de ofensa racial caracterizadora de crime e ilícito civil, impõe-se o dever de compensar as vítimas, razão pela qual confirma-se a sentença, que arbitrou a verba em R\$40.000,00 (quarenta mil reais), sendo metade para cada autor, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atendendo ao caráter compensatório, punitivo e pedagógico da indenização e poderia ter sido majorado, o que não se delibera à míngua de recurso autoral.

Neste sentido vide os precedentes dessa Corte de Justiça, sem grifos no original:



Apelação Cível nº 0005679-40.2022.8.19.0087

DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INJÚRIA RACIAL. DANO MORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Ação movida por consumidora em face de estabelecimento comercial para reparação de danos morais em razão de ofensas raciais proferidas pela proprietária, consistentes em expressões discriminatórias que atingiram a honra e dignidade da autora. Sentença de procedência. Apelo a buscar a reversão do julgado.

1. A controvérsia recursal se resume à verificação da configuração de ato ilícito e consequente dever de indenizar, diante de alegações de injúria racial, contestada pela ré com base na ausência de provas robustas.

2. A revelia decretada nos autos produz presunção de veracidade dos fatos narrados pela autora, nos termos do art. 344 do CPC, não afastada por elementos probatórios suficientes.

3. Não se altera o valor indenizatório arbitrado em primeiro grau de jurisdição se a parte inconformada não demonstra objetivamente a exiguidade ou exasperação. Com efeito, a verba compensatória, que foi fixada em R\$ 10.000,00, é **módica frente ao dano e poderia até mesmo ser majorada, mas isso dependeria de impugnação da autora, pela via adequada, qual seja, mediante recurso de apelação, o que, na espécie, não ocorreu.**

4. Recurso a que se nega provimento.

(0006949-19.2020.8.19.0007 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA - Julgamento: 16/06/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS AJUIZADA POR REGINALDO SILVA DE LIMA EM FACE DE GILLES DAVID TEBOUL. ALEGA O AUTOR QUE TRABALHA COMO PORTEIRO DO PRÉDIO ONDE RESIDE O RÉU, SENDO QUE SOFREU INJÚRIA RACIAL E FOI AGREDIDO VERBAL E FISICAMENTE PELO RÉU ENQUANTO EXERCIA A SUA FUNÇÃO. ADUZ QUE LHE FOI INDICADO TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO EM FUNÇÃO DO CASO, TENDO SIDO AFASTADO DE SUAS



Apelação Cível nº 0005679-40.2022.8.19.0087

ATIVIDADES PARA AGUARDAR A PERÍCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL . REQUER R\$ 515.928,00, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, E R\$ 6.204,12 POR DANOS MATERIAIS, CONSUBSTANCIADOS EM GASTOS COM TRANSPORTE E CONTAS ATRASADAS. SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO . CONDENÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE R\$ 10.000,00 DE DANOS MORAIS, CORRIGIDOS A PARTIR DA SENTENÇA E COM JUROS A CONTAR DA CITAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS DANOS MATERIAIS. APELAÇÃO DO AUTOR . REITERA O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E REQUER A MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS PARA R\$ 515.928,00. SENTENÇA QUE MERECE PARCIAL REFORMA. TRATA-SE DE RESPONSABILIDADE SUBJETIVA EXTRA CONTRATUAL, A QUAL DEVE SER AFERIDA COM BASE NOS ART . 186 E 927, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL. DANO, NEXO CAUSAL E CULPA INCONTROVERSOS, LEGALMENTE APTOS A ENSEJAR A PRETENDIDA INDENIZAÇÃO DE CUNHO MORAL. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. OS ALEGADOS GASTOS COM COMBUSTÍVEL, FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E CARNÊS INADIMPLIDOS NÃO EVIDENCIAM O NECESSÁRIO NEXO DE CAUSALIDADE COM AS AGRESSÕES PERPETRADAS PELO RÉU . DANO MORAL IN RE IPSA. AUTOR QUE FOI AGREDIDO FÍSICA E MORALMENTE EM SEU LOCAL DE TRABALHO, ALÉM DE SOFRER INJÚRIA RACIAL. VALOR DE R\$ 10.000,00 A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS QUE **NÃO ATENDE AOS PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, MERECENDO MAJORAÇÃO PARA R\$ 50 .000,00.** CABIMENTO DA MODIFICAÇÃO DA VERBA, A TEOR DA SÚMULA 343 DESTA CORTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTES TRIBUNAL. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO TÃO SOMENTE PARA MAJORAR OS DANOS MORAIS DE R\$ 10 .000,00 PARA R\$ 50.000,00. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 0846421-41.2022 .8.19.0001 2023001107731, Relator.: Des(a). JUAREZ FERNANDES FOLHES, Data de Julgamento: 10/04/2024, SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA, Data de Publicação: 12/04/2024)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº 0005679-40.2022.8.19.0087

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. INJÚRIA RACIAL. OFENSA VERBAL OCORRIDA EM PISCINA DE CLUBE, LOCAL DE TRABALHO DA AUTORA. RÉ PUNIDA ADMINISTRATIVAMENTE PELO CLUBE, BEM COMO CONDENADA PELO CRIME DE INJÚRIA RACIAL NA ESFERA PENAL. **SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO NO PATAMAR DE R\$ 30.000,00 QUE SE MOSTRA PROPORCIONAL À EXTENSÃO DA LESÃO OCASIONADA À VÍTIMA. DESPROVIMENTO DO APELO.** (0310106-52.2014.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES - Julgamento: 04/05/2023 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA)

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo todas as disposições constantes no julgado.

Majoro os honorários em 5%, na forma do artigo 85, §11º do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **MARCELO LIMA BUHATEM**

Relator

